



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2009

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.

§ único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, recentemente foi analisado o Projeto de Lei da Câmara nº 204 de 2008, que “dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”.

Constatou-se, entretanto, que não foram incluídos os papiloscopistas no rol dos servidores considerados “peritos oficiais criminais”, conforme Emenda do Relator, Exmo. Senador Jayme Campos. De modo a não atrasar a tramitação do referido PLC, optou-se pela votação em destaque separado, em caráter de urgência, sobre a questão destes valorosos profissionais.

De fato, é de fundamental importância e urgência o reconhecimento das atividades dos papiloscopistas e equivalentes, servidores públicos lotados em instituições oficiais, quando elaboram representação facial humana, laudos papiloscópicos e necropapiloscópicos, como sendo atividades de perícia oficial.

Não proceder assim, é permitir o questionamento de milhares de laudos que instruem processos cíveis e criminais, possibilitando a anulação de prisões (com consequentes indenizações vultosas contra a União), bem como questionamentos de processos do Supremo Tribunal Federal (extradições, expulsões), da INTERPOL e Consulados do Brasil no exterior (procurados internacionais, brasileiros presos e cadáveres não identificados no exterior), das delegacias de polícia e varas criminais (indiciados foragidos que, usando documentos falsos, utilizam outros nomes, arguindo sua primariedade), instituições que costumeiramente se utilizam de laudos papiloscópicos, bem como indenizações de seguros, direitos de herança, etc, às famílias das vítimas identificadas por esses competentes servidores.

Registre-se a atuação desses especialistas em centenas de casos diários, auxiliando sobremaneira a resolução de diversos casos de grande repercussão, como: Carta Bomba ao Itamaraty (1995); Assalto milionário (barras de ouro) no Aeroporto de Brasília (2003); Furto Milionário através de túnel ao Banco Central do Ceará (2005); Furto de cocaína e euros da Superintendência da PF no RJ (2005); “Homem-Aranha” escala e furta Câmara dos Deputados (2001); Incêndio Criminoso no alojamento de negros africanos na UNB (2008); Arrombamento e furto - Comissão de Minas e Energia da

Câmara de Deputados (2005); Estupro resolvido com impressões em preservativo (PC/DF – 2008); Furto de notebooks em Contêiner da Petrobras (Fev/2008), etc.

Não olvidando das perícias necropapiloscópicas, quando sua atividade é sumo relevo, na identificação de corpos, como no caso das tragédias dos acidentes com aeronaves.

O caráter da oficialidade é decorrente de serem investidos em cargos públicos, lotados em instituições oficiais e terem a expertise e formação necessárias ao desempenho da atividade. Não se reconhecer a oficialidade desses peritos em suas áreas específicas é também por em risco a viabilidade e segurança do Projeto RIC, que necessitará do concurso desses especialistas, em todo o território nacional.

Importante ressaltar que o entendimento ora esposado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Ministério da Justiça na Nota Técnica SENASP/MJ nº 110/2009, expedida por ocasião do PLC nº 204/2008, confirmando entendimentos anteriores (Nota Técnica nº 23/2007 e Portaria nº 2/2004 SENASP/MJ), que versa também sobre os papiloscopistas dos estados, asseverando expressamente:

“não há dúvidas sobre a condição de perito oficial civil e criminal, nas suas áreas específicas, do servidor público dos cargos de papiloscopista policial e equivalentes.” (pg.4)

“Conclui-se, portanto, que a exclusão dos papiloscopistas do conceito de perito oficial criminal não é recomendável, tendo-se em vista a possibilidade causar prejuízos à persecussão criminal, e, conseqüentemente, à segurança pública nacional, e de observar-se ainda o atendimento da determinação judicial contida na ACP 2006.38.00.020448-7/MG” (pg.4)

As atividades dos papiloscopistas são imprescindíveis para a segurança pública e para a sociedade.

Na área civil, estes dedicados servidores realizam a coleta, análise, codificação e pesquisa de impressões digitais nos arquivos decadactilares, para garantir a individualidade de cada cidadão, emitindo e periciando documentos de identidade, de

modo a evitar fraudes, que, no âmbito previdenciário e eleitoral são de grave importância. Tais procedimentos são fundamentais para a implantação do futuro Registro de Identidade Civil Único, o Projeto RIC, conforme já previsto em legislação em vigor.

Compete-lhes ainda, a área de representação facial humana (retrato falado, reconstituição facial humana, prosopografia, projeções de envelhecimento e rejuvenescimento), de suspeitos procurados ou cidadãos desaparecidos. Realizam também a relevante identificação de cadáveres em seus variados estados de decomposição, com utilização de técnicas sofisticadas de reidratação e regeneração plástica do tecido papilar, emitindo laudos de perícia necropapiloscópica, fundamentais inclusive em desastres de grandes proporções.

Na área criminal, atuam na identificação criminal, no levantamento, análise, classificação e revelação dos fragmentos de impressões papilares em objetos encontrados nos locais de crime, utilizando técnicas científicas, tecnologias modernas, produtos especiais e reagentes químicos, que tornam visíveis evidências antes imperceptíveis, possibilitando seu levantamento e fotografia para inserção no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS criminal.

Fazem o tratamento dessas imagens em computador, seu controle de qualidade (retirada de minúcias falsas e inclusão de pontos característicos não detectados pela máquina), e culminam o processo realizando os exames periciais de confronto com os diversos padrões fornecidos pelo sistema, que pesquisa em uma gigantesca base de dados criminal, e, após análise meticulosa, elaboram os laudos periciais correspondentes.

Produzem assim, provas da autoria de diversos delitos, da mais alta importância em investigações e processos judiciais criminais, que serão instruídos ainda com os Atestados de Antecedentes Criminais, conforme prescrição do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que o reconhecimento do caráter pericial dos papiloscopistas, além da legislação, doutrina, jurisprudência, pareceres dos diversos Departamentos de Polícia, inclusive da Polícia Federal, entendimento da Procuradoria-Geral da República (que utilizam laudos papiloscópicos inclusive junto ao STF), e na citada Ação Civil Pública em vigor, encontra respaldo ainda na mais alta corte de justiça do país: o Supremo

Tribunal Federal, que na ADI 1477/DF, por votação unânime do plenário, declarou que os Dactiloscopistas têm autonomia na elaboração de seus laudos periciais e que *“não se ampliou, com isso, o rol dos auxiliares da Justiça”*.

Observe-se ainda que para exercer as atividades de perícia policial, os órgãos de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal, normalmente se estruturam em três órgãos, autônomos e harmônicos entre si: Institutos de Criminalística, Institutos de Medicina Legal e Institutos de Identificação.

Identifica-se, à evidência, a autonomia desses diversos peritos, atuando em suas áreas específicas, estruturalmente bem delineadas e sobre as quais não há prevalência, caráter de subordinação, ou ingerência de uns sobre outros, como se extrai do voto do emite Ministro Marco Aurélio de Mello:

“São atividades essencialmente técnicas, e que, portanto, não podem ficar subordinadas a outras interferências, a outras ingerências.” (ADI 1477/DF – STF, Pleno, pág. 215)

Já o art. 2º vem atender à exigência introduzida no Código de Processo Penal, a partir da Lei 11.690 de 2008, do nível superior para os peritos oficiais, trazendo a mesma ressalva da lei referida, que garante a oficialidade das atividades periciais dos servidores que ingressaram anteriormente à sua vigência:

“Art. 2º Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram (...)”
(Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008)

Este entendimento é reconhecido também na Nota Técnica:

“o Código de Processo Penal Brasileiro, apesar da nova redação introduzida pela Lei 11.690/2008, que passou a exigir também do perito oficial o requisito de nível superior, a norma alteradora, no seu artigo 2º, garante ainda a oficialidade dos peritos que ingressaram anteriormente, quando ainda não havia essa exigência” (pg.1)

Ademais, o fato de não possuir o prefixo “perito” na nomenclatura de alguns cargos de papiloscopistas, nem por isso exclui estes experts dessa classificação. Veja-se o Parecer ministerial:

“Registre-se que o Código de Processo Penal menciona a expressão “perito” de forma genérica em inúmeras oportunidades. Não cita especificamente a expressão peritos médicos-legistas, peritos odonto-legistas, psiquiatras forenses ou peritos papiloscopistas, mas depreende-se facilmente que nem por isso exclui essas categorias de servidores. De fato, o Código, datado de 1941, não lhe sendo possível prever todas as denominações futuras dos cargos periciais, utiliza uma expressão ampla que engloba as diversas espécies de peritos criminais. Aliás, o termo “Papiloscopista”, etimologicamente, vem de (*Papilla* = papila e *Skopêin* = examinar), ou seja, trata-se do perito que examina as impressões papilares.”

Quanto à questão dos papiloscopistas acumularem funções também na área cível – identificação, o eminente parecerista esclarece:

“O fato dos papiloscopistas normalmente acumularem outras funções como a de identificação civil e outras atividades policiais, *per sí*, não descaracteriza a natureza pericial do cargo, já que o CPP relaciona todas as causas de impedimento e suspeição dos peritos, não se encontrando entre elas quaisquer das atribuições comuns a este tipo de servidor.” (pág.03)

Reconhece-se assim, a legitimidade e a oficialidade das atividades realizadas por estes servidores há mais de 1 século (Dec. 4764/1903), garantindo a atividade jurisdicional e preservando a segurança pública do país.

Ora, reconhecer o enquadramento dos papiloscopistas no conceito genérico de “perito oficial”, é o óbvio ululante. O código se refere a “perito” como gênero, do qual há variadas espécies. E *“Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”*.

Entretanto, ressalte-se, isto não representa qualquer reconhecimento de vínculo isonômico, criação de novos cargos, ou forma de transposição funcional. A norma

em apreço não trata da seara administrativa, mas de questões de direito processual penal fundamentais à segurança pública, valorizando a prova e fortalecendo os procedimentos processuais, não trazendo quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Por outro lado, disciplina a temática de modo geral, garantido a segurança jurídica indispensável, ao mesmo tempo em que respeita a legislação de cada Unidade da Federação a que estejam vinculados, não interferindo em suas organizações administrativas.

Esse projeto visa sobretudo o interesse do bem comum, ao mesmo tempo em que se garante a isenção e autonomia necessárias ao desenvolvimento de uma atividade essencialmente técnica, livre de ingerências produzidas por fatores conjunturais, estruturais ou burocráticos.

A aprovação deste projeto garante a credibilidade da prova pericial, e demais atividades realizadas por estes servidores, com resultados relevantes para a prestação jurisdicional do Estado.

Assim, cremos que a não exclusão desses profissionais do rol de peritos oficiais, atuando em suas áreas específicas, por serem também responsáveis pela produção de expressivo número de provas cíveis e criminais que permitem a elucidação de crimes desde há décadas, é absolutamente necessária e inadiável.

Com a tramitação em regime de urgência, evitar-se-á quaisquer arguições e questionamentos decorrentes da sua não inclusão expressa por oportunidade do PLC 204/2008, em benefício de condenados criminalmente, intentando invalidar provas periciais oficiais incorretamente realizadas pelos papiloscopistas e equivalentes, nos âmbitos cível e criminal.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa matéria de fundamental e inadiável importância.

Sala da Sessões,

IDELI SALVATI
Senadora

LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vigência

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.” (NR)

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (NR)

DECRETO N. 4764, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Secretaria da Policia do Districto Federal seja observado o novo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, 05/06/2009.